



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

79

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	17/07/2000
C	Stalutins
	Rubrica

Processo : 13026.000066/91-28
Acórdão : 203-06.419
Sessão : 15 de março de 2000
Recurso : 97.167
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JUNIOR
Recorrida : DRF em Passo Fundo - RS

2.º	RECORRI DESTA DECISÃO
C	RP/203-075
C	EM. 30/03/2000
	Procurador Rep. da Faz. Nacional


ITR – CADASTRO DE IMÓVEIS RURAIS – EMPRESA RURAL - Perícia judicial indicando atividade econômica intensa, mesmo que referente a exercício anterior, é de ser aceito enquadramento de EMPRESA RURAL para o exercício objeto da notificação. **Recurso provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JUNIOR.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por maioria de votos, em dar provimento ao recurso.** Vencido o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Sebastião Borges Taquary, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Lina Maria Vieira.
cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13026.000066/91-28
Acórdão : 203-06.419
Recurso : 97.167
Recorrente : JOSÉ MAURÍCIO CIANCONI JUNIOR

RELATÓRIO

O presente litígio diz respeito à cobrança do ITR/90 referente à propriedade rural denominada Fazenda São Luiz, localizada no Município de Chapada - RS, com área de 3.536,0ha.

Estando o presente processo, neste momento, retomando de Diligência, utilizei-me do relatório construído pela Relatora de então, Dr^a Maria Thereza Vasconcellos de Almeida, que, em síntese, diz o seguinte:

A Impugnação contém insurgimento sobre a classificação do imóvel em ser ou não empresa rural. Contém argumentos de que um processo judicial garantiu, por via de liminar e em seguida de sentença monocrática, a classificação de empresa rural. Argumenta que, sendo classificada como latifúndio, estará onerada, haja vista que, como empresa rural, tem direito à redução do tributo por aplicação de coeficientes próprios dessa classificação. Diz, ainda, que, tendo a Declaração de Propriedade sido suspensa por ordem judicial, da mesma maneira deveria ter sido em relação ao pagamento do tributo. Termina afirmando que impugnou também as DPs de 1988 e 1989, estando sem resposta até a data das respectivas tentativas, fato que robustece o efeito suspensivo para a cobrança do ITR/90, o que a final requer.

Comprova através da Notificação/90; do requerimento de reclamação relativo ao ITR/89; do ofício solicitando a juntada da sentença judicial e da cópia da Impugnação ao ITR/88.

Ainda instado a comprovar os atos do Judiciário relativos à matéria, trouxe aos autos Certidão do TRF da 4^a Região, que atesta (fls. 85) estar o processo em grau de recurso (AC 910418716-4), o que fez a PFN julgar idôneo e procedente o documento, no entanto, ressaltando que o *decisum* pende de opinião judiciária *ad quem* (fls. 109).

Registra o r. Relatório a ementa da primeira instância administrativa, que diz:

“ITR – NORMAS GERAIS DO TRIBUTO

A contestação judicial da matéria tributável não veda a cobrança administrativa do respectivo crédito tributário cuja exigibilidade não esteja suspensa e não interrompe o curso do processo fiscal, exceto quanto aos atos executórios.



Processo : 13026.000066/91-28
Acórdão : 203-06.419

Impugnação improcedente.”

No Recurso argumentou, em preliminar, ser a decisão nula de pleno direito, por não ter salientado a faculdade de recorrer do contribuinte e, no mérito, que a impugnação deve ser considerada procedente, vez que o lançamento do ITR/90 foi efetuado de forma ilegal, em face do desprezo concedido pela autoridade lançadora quanto ao conceito de empresa rural, adequado à sua propriedade, em razão da efetiva exploração.

Termina registrando que, inobstante o fato de depender de recurso interposto no TRF do Rio Grande do Sul, obteve ganho de causa na AO que tratou da matéria em discussão e que, além do mais, a perícia técnica realizada no local da propriedade confirmou ser a área realmente explorada, possuindo nível econômico, o que não se coaduna com latifúndio. Assim sendo, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a anulação do lançamento e a posterior reemissão de outro em condições compatíveis.

No Voto, a r. Relatora sugere a obtenção de dados complementares, a fim de sustentar o julgamento em questão. Tais dados foram os seguintes:

- 1- o andamento das impugnações de 1988 e 1989, ainda sem resposta desde a data da Impugnação do ITR/90; e
- 2- o desfecho do processo judicial.

Resolveram, portanto, os Membros da Terceira Câmara deste Segundo Conselho, por unanimidade, converter o julgamento do recurso em diligência para resposta das indagações acima.

Tendo sido intimado da diligência, o contribuinte ofereceu cota ao processo, onde prestou esclarecimentos adicionais às fls. 121/123, dizendo estar enquadrado como latifúndio desde o exercício de 1986, em contradição aos dados constantes das DECLARAÇÕES DE PROPRIEDADE-DP, APRESENTADAS, e a documentação que as instruíam, estando os lançamentos dos exercícios de 1987, 1988, 1989 e 1990 dotados desse equívoco, sendo o erro corrigido apenas a partir de 1991 até 1997, período em que a propriedade foi cadastrada como EMPRESA RURAL, e totalmente pago como provam os documentos anexos (fls. 124/136).

Declara, ainda, não ter sido apreciado Recurso de Apelação do INCRA, que está distribuído para a 4ª Turma do TRF da 4ª Região.

Termina os argumentos por dizer que, estando a sua propriedade cadastrada a partir de 1991 como EMPRESA RURAL para efeito de lançamento do ITR e havendo ficado



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13026.000066/91-28

Acórdão : 203-06.419

insofismavelmente comprovado através da PERÍCIA JUDICIAL levada a efeito em decorrência da MEDIDA CAUTELAR ajuizada, todo o período deveria, como tal, ser considerado.

Lamentavelmente, não se encontra presente nos autos o cumprimento da diligência solicitada, no que se refere ao andamento das impugnações relativas aos exercícios de 1988 e 1989.

Entretanto, sinto-me seguro para externar o meu VOTO sobre a matéria.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13026.000066/91-28
Acórdão : 203-06.419

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR FRANCISCO MAURÍCIO R. DE
ALBUQUERQUE SILVA

Enfrentando a preliminar argüida no Recurso, voto no sentido de rejeitá-la, haja vista que os termos da decisão estão obedecendo os ditames legais.

Às fls. 54/81, presente a extensa, profunda, percussiente e, portanto, respeitável Sentença, emanada da Justiça Federal – Vara Única de Passo Fundo – RS – é por si inegavelmente deslindante para o meu entendimento e, certamente, para o dos ilustres Membros deste Colegiado, sendo datada de 20.05.88.

Essa prestação jurisdicional está destinada ao imóvel rural cadastrado no INCRA sob o Código 871 028 017 078 6 (fls. 55), o mesmo cadastro constante da Notificação do ITR/90 de fls. 02, objeto deste processo.

O imposto de que se trata é referente ao ITR/90, portanto, bastante posterior à manifestação judicial. Isto quer dizer que poderia o imóvel rural não conter as características de EMPRESA RURAL em 1990 e somente tendo-as em 1986 e a partir de 1991, quando o órgão tributante assim admitiu, conforme Documentos de fls. 124/125/126/127/130/132.

Vê-se, claramente, no Relatório sentencial às fls. 72, que o imóvel foi periciado, afirmando o Magistrado que foi medida correta a concessão da liminar, “*eis que consentânea com a realidade fática e jurídica.*”

O que se discute no processo administrativo são as repercussões que o desenquadramento como EMPRESA RURAL estaria trazendo para o cálculo do tributo em questão (fls. 75).

Na ações judiciais, buscou o contribuinte prestação no sentido de evitar possível desapropriação, caso a classificação do imóvel no cadastro técnico da Autarquia permanecesse como “*latifúndio*”.

Este Colegiado prima por seguir os ditames do Poder Judiciário em seus julgamentos. Assim sendo, foi o mesmo privilegiado, em razão de obter aterfato técnico precioso na obtenção de base sólida a sustentar sua decisão, que é uma perícia judicial que concluiu na parte agrícola (fls. 76) por: 800ha com soja; 149ha com trigo; 280ha com aveia; 30ha com milho;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13026.000066/91-28

Acórdão : 203-06.419

7ha com arroz de sequeiro; 13ha com linho; 4ha com mandioca; 18ha com milho e 1ha com erva mate, e na parte pecuária por: 1.559 bovinos; 394 ovinos; 43 eqüinos; 100 suínos e 200 aves.

Quanto ao GUT e GEE, os peritos responderam por 100% e 119,4% respectivamente, tendo o Assistente Técnico da Autarquia readmitido GUT de 100% e GEE de 90%, em razão de ter tomado para o cálculo valores diferentes, desconsiderando as áreas cultivadas com aveia e trigo e considerando como aproveitável uma área não admitida como tal pelo Perito Oficial.

É evidente que a perícia judicial objetivou a situação em 1986, quanto aos graus de utilização e de eficiência. Entretanto, mesmo assim, nos exercícios seguintes ao da notificação, permanece o imóvel obtendo percentuais mais elevados do que 80% para o GUT e GEE; sendo improvável que, no exercício de 1990, esses percentuais não tenham acontecido.

Diante de todo o exposto, motivado pelo princípio da economia processual, e por admitir que razão assiste ao recorrente, dou provimento ao Recurso para que seja o imóvel em questão enquadrado como EMPRESA RURAL, com relação ao ITR/90.

Sala das Sessões, em 15 de março de 2000


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA